

- XLII -**LIMITES DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB NO DF:
ACOMPANHAR OU FISCALIZAR?**

Francisco José da Silva
EAPE/SEDF e ENFIN
manoonam2br@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Os conselhos sociais são importantes, não só para a melhoria das políticas públicas, mas também para fortalecer a própria democracia. Contudo, no caso dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) anota-se que há várias limitações na atuação dos mesmos no que se refere ao acompanhamento e, claro, ao controle social. Esse relato de experiência trata do CACS-Fundeb do Distrito Federal, e terá como foco apenas as limitações referentes ao acompanhamento.

Nesse sentido, o objetivo desse trabalho é desvelar algumas limitações do CACS-DF, no que se refere à sua função de acompanhamento. Trata-se de um relato de experiência com base no período de março a dezembro de 2018. Considerou-se: a) as reuniões ordinárias, da presidência e das comissões (Fundeb, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Plano de Ações Articuladas - PAR), bem como as realizadas com os vários setores da Secretaria de Estado de Educação (SEDF) que tem relação mais direta com CACS (Diretoria de Transporte Escolar e Diretoria de Planejamento) e com executores de contrato (transporte e instituições privadas de educação infantil); b) visitas *in loco* a creches em funcionamento e a obras (concluídas e em andamento); c) atas das reuniões extraordinárias.

O texto tratará de maneira mais direta de dois tópicos: a) a confusão entre o acompanhamento e fiscalização; b) desafios para um melhor acompanhamento do CACS.

ACOMPANHAR OU FISCALIZAR, EIS A QUESTÃO!

A nebulosa compreensão sobre o significado do termo “acompanhamento” e a sua consequente confusão com “fiscalização” e “controle”, embora possa estar relacionada à falta de tradição de atuação do CACS no DF, uma vez que o mesmo começou a funcionar em 2014, resulta também da falta de detalhamento das funções do CACS na Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb). Nesta fica mais clara a função de fiscalizar e controlar o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e dos recursos do Fundeb (art. 26 da Lei do Fundeb), a qual caberia a três órgãos: Tribunal de Contas do Distrito Federal; ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e à Unidade de Controle Interno. Diante da terrível consequência de intervenção na unidade da federação e de responsabilização do próprio chefe de executivo, essa função, além de objetiva, carrega todo o peso de seus desdobramentos. Ademais, o que consta na Lei do Fundeb apenas corrobora o que já é função de ofício dos órgãos citados, os quais guardam diferenças entre si, mas que tem em comum toda uma estrutura preparada para fiscalizar e controlar.

Mas mesmo com essa suposta clareza na Lei acerca dos órgãos responsáveis pela fiscalização dos recursos do Fundo, ao longo das ações do Conselho, a confusão com o que seria acompanhar vem à tona. É que a Lei do Fundeb parece fortalecer a ideia de fiscalização por parte do CACS e dos seus conselheiros. O artigo 25 da Lei do Fundo, por exemplo, determina que “...os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis...”. Ora, ainda que isso não conste como obrigação do conselheiro, os tais elementos passam a ter muita importância e acabam por ter “status” de obrigação. E isso não acontece apenas em relação aos recursos do Fundo, mas também no que se refere ao PNATE e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA. A esse respeito, a Lei 11.494 é bem mais enfática, já que o §13 do artigo 24 determina que “aos conselhos incumbe” acompanhar a aplicação dos recursos transferidos à conta do PNATE e PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas” e formular “pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos...” para que sejam encaminhados ao FNDE. Como fazer tudo isso sem que alguma confusão entre fiscalizar e acompanhar se imponha na realidade dos fatos? É que mesmo quando a Lei estabelece as tarefas dos Conselhos, na prática, exige um conhecimento, por parte dos conselheiros bastante complexo e mais ligado a uma lógica de fiscalização. Tal problema fica

claro na quantidade de sistemas que precisam ser acessados e/ou, pelo menos, compreendidos (Simec, Siggo, SIGEF/FNDE, SIGPC e outros que existem na SEDF como o i-Educa e o Sigrh) para, tanto quanto possível, qualificar o acompanhamento. Aqui existe um possível impasse: quanto mais os conselheiros dominarem os sistemas, mais tempo tenderiam a dedicar aos mesmos. Isso poderia induzi-los à crença de que o domínio e o acesso aos sistemas seriam suficientes para o acompanhamento. Claro que os sistemas são importantes para que os conselheiros não fiquem em um vazio de dados e informações referentes aos lançamentos e às movimentações de recursos do Fundeb, do PNATE e do PEJA. Hoje o CACS-DF não tem problema com esse acompanhamento, haja vista que a Secretaria Executiva (SEX), embora sobrecarregada devido a acumular também a função de cuidar das demandas do Conselho de Alimentação Escolar, acessa os dados dos sistemas com altíssima qualidade e os disponibiliza já organizados para os conselheiros. Mas quem garante que em futuro breve o CACS-Fundeb-DF terá quadro de profissionais nesse nível de competência?

Enfim, sustenta-se que, apesar da importância dos sistemas, o fortalecimento da categoria “acompanhamento” tem mais a ver com a compreensão da dinâmica da SEDF com seus 450 mil alunos, 27 mil professores, 10 servidores de escola, 700 estabelecimentos de ensino espalhados por 31 regiões administrativas, 14 regionais de ensino, 6 subsecretarias, além das relações e interconexões com outros órgãos do executivo, do legislativo e judiciário.

Portanto, um conselho que tem como função fazer o acompanhamento de um Fundo tão importante quanto o Fundeb, o PNATE, o PEJA e o PAR não pode prescindir de compreender muito bem a SEDF. Isso, sem dúvida, ajudaria a fortalecer a ideia do Fundeb como política pública de “peso” e com potencial enorme para contribuir para a garantia da oferta, do acesso e da permanência com qualidade nas escolas públicas da capital da república.

CONCLUSÕES

A confusão entre o que é acompanhar e o que é fiscalizar tratada nesse breve relato de experiência destacou apenas os aspectos mais gerais do problema. Seria interessante abordar em trabalhos futuros: a dificuldade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEDF) responder com qualidade e rapidez às demandas do CACS; a precária estrutura disponibilizada pela SEDF para o funcionamento do conselho.

Ao que parece a falta de clareza na base legal acerca da categoria “acompanhamento” fortalece uma tendência do CACS adentrar na lógica de “fiscalização”, a qual é impossível de ser realizada pelo conselho.

Nesse sentido, é importante que o CACS-DF seja vigilante para cada vez mais fortalecer a lógica de acompanhamento e assim avançar para um efetivo controle social, este um desafio ainda maior e que também merece ser estudado.

A tendência é que no ano de 2019, o CACS-DF obtenha mais sucesso nessa empreitada, não só em função do detalhamento de dados referentes à carreira magistério (quantos e onde estão por componente curricular, além de outros), mas também em relação à qualificação das visitas feitas pelos conselheiros às escolas, obras em andamento e escolas atendidas pelo PNATE. Acredita-se que essas duas ações fortalecem a categoria acompanhamento. Acompanhar é preciso!

REFERÊNCIAS:

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Lei 11.494. Disponível em: <http://www.fnnde.gov.br/legislacoes/institucional-leis/item/3339-lei-n%C2%BA-11494-de-20-de-junho-de-2007>. Acesso em 09 de fevereiro de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Atuação/Conheço o MPDFT/Missão. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu>. Acesso em 10 de janeiro de 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/CASA CIVIL. Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em 09 de fevereiro de 2019.

SENADO FEDERAL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=579494&id=16434803&idBinario=16434817>. Acesso em 09 de fevereiro de 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Institucional/Conheça o TCD/Missão. Disponível em: <https://www.tc.df.gov.br/conheca-o-tcdf/>. Acesso em 19 de janeiro de 2019.